



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 233/2020 - Santa Bárbara do Pará, 23 de outubro de 2020

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

LIVRO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I – DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico do município de Santa Bárbara do Pará, Estado do Pará.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Santa Bárbara do Pará, Estado do Pará.

Art. 2º. Esta Lei institui, ainda, o Plano Municipal de saneamento Básico, anexo único desta Lei, com a definição das ações, metas, programas e projetos dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas, para o horizonte de 20 (vinte) anos.

§ 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisado para horizontes contínuos de pelo menos vinte anos, sendo revisado no máximo a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais;

§ 2º. O PMSB deverá ser monitorado e avaliado sistematicamente pelos organismos de regulação e de controle social.

§ 3º. O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público Municipal e serão inválidas as normas de regulação ou os termos contratuais de delegação que com ele conflitem.

§ 4º. A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de saneamento básico definidos nesta Lei observará o disposto no PMSB ou no respectivo plano específico.

§ 5º. No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMSB, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES